TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 75/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2025, em que é recorrente a Cabo Verde Telecom, S.A. e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2025, em que é recorrente a **Cabo Verde Telecom, S.A.** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento.**

(Autos de Amparo n. 8/2025, Cabo Verde Telecom, S.A. v. TRS, Não-Admissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia)

I. Relatório

1. A Cabo Verde Telecom, S.A., com os demais sinais de identificação nos autos, inconformada com o teor da *Decisão N. 43/2025*, proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade,

1.1.1. Considerando que a notificação da decisão impugnada teria ocorrido no dia 25 de fevereiro de 2025, a recorrente teria até 25 de março para interpor o recurso; neste sentido, a tempestividade seria inquestionável;

1.1.2. Seriam os interessados a quem o recurso de Amparo Constitucional interessaria ou prejudicaria: a Arme- Agência Reguladora Multissectorial da Economia e a Unitel T+ Telecomunicações Sociedade Unipessoal LDA;

1.2. Quanto às razões de facto e de direito que fundamentam o presente recurso,

1.2.1**.** A sua interposição derivar-se-ia da insatisfação pela rejeição da reclamação apresentada ao Tribunal de Relação de Sotavento;

1.2.2. Reclamação esta que teria por objeto o despacho emanado do processo de recurso contencioso de anulação N. 904/2024, cuja respetiva decisão teria indeferido o incidente de suspensão da executoriedade de ato administrativo da ARME;

1.2.3. O recurso de apelação da decisão interlocutória teria sido rejeitado pelo Tribunal de Primeira Instância, com fundamento de que se teria ultrapassado o prazo legal de 48 horas para sua interposição;

1.2.4. Atinente ao Tribunal da Relação de Sotavento, aquando da apreciação da reclamação, este órgão judicial teria considerado que o Tribunal de Primeira Instância teria atuado em conformidade ao considerar o recurso interposto pela recorrente intempestivo;

1.2.5. Entende a recorrente que a interpretação não deveria ter-se cingido à letra da lei, pelo contrário, deveria "reconstituir a partir de textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, conforme a lapidar sentença do art.º 9 do Código Civil";

1.2.6. No diploma em uso pelo Juiz *a quo* datado de 1983 não se teria considerado que, com a Constituição da República de 1992, teria ocorrido o que designa de "reconformação do sistema jurídico", o que reforçaria os pressupostos de acesso à justiça e ao direito;

1.2.7. A aplicação literal do artigo 40, alínea b), do Decreto-lei N. 14-A/83, de 22 de março, seria rejeitado no plano da integração vertical pelo sistema jurídico, por incompatível ao direito de acesso à justiça e ao direito a um processo equitativo, conforme estipulado no artigo 22 da Constituição da República;

1.2.8. O prazo de 48 horas para se proceder a organização do recurso contra um despacho que o prejudicaria, seria desconforme ao princípio do processo justo e equitativo e ao direito ao acesso à justiça;

1.2.9. Ainda, neste âmbito, a referida interpretação seria passível de privação do direito ao recurso, ao duplo grau de jurisdição e ao acesso à justiça;

1.2.10. Na perspetiva da integração horizontal, salienta-se que "os regimes processuais aboliram todos os prazos de curtíssima duração e hoje só os atos de secretaria podem ser praticados num prazo tão curto de dois dias";

1.2.11. Teria sido objeto de revogação de sistema a norma do artigo 40, alínea b) do Decreto-Lei N. 14-A/83, de 22 de março. Sendo o prazo de recurso nas providências cautelares, regra geral, de 15 dias, conforme o artigo 595 do CPC, inexistiria razão válida para que, numa providência administrativa, fosse em sentido contrário;

1.3. Consubstanciariam condutas praticadas pelo Tribunal da Relação de Sotavento,

1.3.1. A privação do direito a que a causa fosse reapreciada, em sede cautelar, por uma instância superior à entidade que proferiu a decisão, o que violaria o direito ao recurso e ao duplo grau de jurisdição;

1.3.2. Ter-se-ia esquivado de "analisar a norma do art. 40º al. b) do Decreto-lei nº 14-A/83, de 22 de março à luz do sistema jurídico atual, fazendo uma interpretação atualista e integrada, não apenas no plano vertical (ou seja, em conformidade com a constituição) mas também no plano horizontal (em conformidade com as normas da mesma hierarquia e valor) com vista a viabilizar

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 75/2025

o funcionamento do sistema";

1.3.3. Teria havido violação do "princípio da igualdade dos pacientes da justiça em sede do recurso pelas decisões tomadas no quadro dos processos cautelares, discriminando a recorrente";

1.3.4. Teria sido privada do direito de acesso "ao direito e à justiça" e ao direito a um processo justo e equitativo.

1.4. Da decisão prolatada pelo Tribunal da Relação de Sotavento, ter-se-ia violado o direito de acesso à justiça, consagrado no artigo 22 da CRCV; o de que a causa seja reapreciada por um tribunal superior, lesionado o direito a um duplo grau de jurisdição e ter-se-ia viabilizado a manutenção de uma decisão passível de originar danos irreparáveis e de difícil reparação.

1.5. Termina-se com apresentação de segmento conclusivo a partir do qual, por um lado, se recupera as alegações previamente expostas, e, do outro, pede-se que seja concedido amparo constitucional visando a proteção do direito de acesso à justiça e do direito a um processo justo e equitativo e que se determine que a causa seja reapreciada por um tribunal superior ao que teria emitido a decisão.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Entende-se que os direitos tidos como violados constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais;

2.2. Embora se esteja perante uma sociedade anónima a recorrente teria legitimidade para interpor o recurso, parecia ser a pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão impugnada;

2.3. Todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias teriam sido esgotados, uma vez que a decisão posta em causa foi proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, a violação teria sido expressa e formalmente invocada no processo logo que se teria tido conhecimento, tendo sido requerido reparação;

2.4. Todavia, por não constar dos autos qualquer documento que certificaria a data em que a recorrente teria sido notificada da decisão recorrida, seria necessário proceder ao aperfeiçoamento do recurso interposto.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 04 de abril de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

4. Na referida sessão de julgamento proferiu-se decisão de aperfeiçoamento no sentido de se determinar a notificação da recorrente para a) Clarificar a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine; e, b) Juntar o recurso contencioso interposto e o despacho que indeferiu o pedido de suspensão da executoriedade do ato, bem como a reclamação interposta junto ao Tribunal da Relação de Sotavento; c) Sendo útil para efeitos de enquadramento remeter a este Tribunal a decisão administrativa que dá origem ao processo principal.

4.1. Lavrada no *Acórdão 21/2025, de 21 de maio de 2025, Cabo Verde Telecom, S.A. v. STJ, aperfeiçoamento por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição da admissibilidade do pedido e por dúvidas relativamente à(s) conduta(s) impugnada(s),* Rel: JCP Pina Delgado, publicado, no *Boletim Oficial*, I Série, N. 48, 11 de junho de 2025, pp. 87-98, este foi notificado *à* recorrente no dia 26 de maio de 2025.

4.2. Tendo ela, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 28 do mesmo mês, que diz ser uma nova petição do recurso de amparo, reiterando o que já tinha relatado na petição inicial e promovendo alguns ajustes à peça para tentar corresponder às determinações deste Tribunal, além de juntar os documentos que estavam em falta. Nessa sua peça de aperfeiçoamento registada, a recorrente apresentou como lesivas de direitos, liberdades e garantias, as condutas do Tribunal da Relação que define da seguinte forma:

4.2.1. "Ao não ordenar a admissão do recurso a entidade recorrida privou a CVTELECOM do direito a que a sua causa seja reapreciada, em sede cautelar, por uma instância superior à entidade que proferiu a decisão, violando assim o direito ao recurso e ao duplo grau de jurisdição;

4.2.2. Ao não analisar a norma do art.º 40º al. b) do Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de Março à luz do sistema jurídico atual, fazendo da mesma uma interpretação atualista e integrada, não apenas no plano vertical (ou seja, em conformidade com a Constituição) mas também no plano horizontal (em conformidade com as normas da mesma hierarquia e valor) a entidade recorrida violou o princípio da igualdade e discriminou a recorrente face a outros recorrentes que, em circunstâncias idênticas ou equivalentes, beneficiam de um prazo mais […] para a preparação do seu recurso e privou a Recorrente do direito de acesso ao direito e justiça e do direito a um processo justo e equitativo."

5. Marcada sessão final de julgamento de admissibilidade para o dia 6 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias,

constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de*

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 75/2025

constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 75/2025

trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a

privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. No caso em observação, apesar de a recorrente ter apresentado a sua petição na secretaria indicando expressamente tratar-se de um recurso de amparo, de ter incluído exposição das razões de facto que a fundamentam e integrando segmento conclusivo, embora nos moldes referidos no acórdão que determinou o seu aperfeiçoamento, era notório que o recurso apresentado pela recorrente padecia de certas enfermidades;

2.3.5. Daí a decisão de notificar a recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, clarificar a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine, juntar o recurso contencioso interposto e o despacho que indeferiu o pedido de suspensão da executoriedade do ato, bem como a reclamação interposta junto ao Tribunal da Relação de Sotavento, e, sendo útil para efeitos de enquadramento, remeter a este Tribunal a decisão administrativa que dá origem ao processo principal;

2.3.6. Lavrada no *Acórdão 21/2025, de 21 de maio de 2025, Cabo Verde Telecom, S.A. v. STJ, aperfeiçoamento por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição da admissibilidade do pedido e por dúvidas relativamente à(s) conduta(s) impugnada(s),* Rel: JCP Pina Delgado, este foi notificado *à* recorrente no dia 26 de maio de 2025.

2.3.7. Tendo esta, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 28 do mesmo mês, que diz ser uma nova petição do recurso de amparo, reiterando o que já tinha relatado na petição inicial e promovendo alguns ajustes à peça para tentar corresponder às determinações deste Tribunal, além de juntar os documentos que estavam em falta.

2.3.8. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.3.9. Dúvidas não subsistem de que a peça de aperfeiçoamento, além de ter sido oportunamente colocada, haja em vista que, tendo a recorrente sido notificada no dia 26 de maio de 2025, protocolou-a dois dias depois, a 28 de dezembro do mesmo ano;

2.3.10. Corrigiu as deficiências da peça original quando precisou as condutas que pretendia impugnar, mas não já quanto à junção de todos os documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento, posto que não inclui a reclamação que dirigiu ao órgão judicial recorrido;

2.3.11. Podia tal omissão conduzir a uma situação de não aperfeiçoamento e a imediata rejeição do recurso de amparo, mas considerando que a decisão impugnada integra um resumo desse requerimento, no limite, dá-se a questão por ultrapassada;

2.3.12. Com o aperfeiçoamento o Tribunal entende estarem reunidas as condições para dar continuidade ao escrutínio dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

2.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, com a peça de aperfeiçoamento, o Tribunal entende que todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Coletivo ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que o recorrente pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se, ainda que construído de modo lacónico, o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. As condutas que pretende impugnar estão delineadas da seguinte forma:

3.1.1. "Ao não ordenar a admissão do recurso a entidade recorrida privou a CVTELECOM do direito a que a sua causa seja reapreciada, em sede cautelar, por uma instância superior à entidade que proferiu a decisão, violando assim o direito ao recurso e ao duplo grau de jurisdição";

3.1.2. "Ao não analisar a norma do art.º 40º al. b) do Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de Março à luz do sistema jurídico atual, fazendo da mesma uma interpretação atualista e integrada, não apenas no plano vertical (ou seja, em conformidade com a Constituição) mas também no plano horizontal (em conformidade com as normas da mesma hierarquia e valor) a entidade recorrida

violou o princípio da igualdade e discriminou a recorrente face a outros recorrentes que, em circunstâncias idênticas ou equivalentes, beneficiam de um prazo mais […] para a preparação do seu recurso e privou a Recorrente do direito de acesso ao direito e justiça e do direito a um processo justo e equitativo".

3.2. As quais teriam violado os seus direitos de acesso à justiça e o direito a que a causa da recorrente seja reapreciada por um tribunal superior, atingindo o direito a um duplo grau de jurisdição, além do princípio da igualdade.

3.3. E justificaria a concessão de amparo constitucional de proteção do seu direito de acesso à justiça, direito a um processo justo e equitativo e a que a sua causa seja reapreciada por um tribunal superior ao tribunal que emitiu a decisão.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. A recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível, em abstrato, de ser afetada pelas condutas impugnadas, possu**íria**, *prima* facie, legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.2.1. Neste caso concreto, em relação à recorrente, por ser uma sociedade anónima com participação maioritária do Estado, através da Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea (ASA, S.A.) e do Instituto Nacional de Providência Social (INPS), tendo a primeira uma participação de 20% e o segundo uma participação de 57,9% no capital social da Sociedade, ao qual devem ser agregados mais 3,4% pertencentes ao Estado de Cabo Verde e 0,7 pertencentes aos Correios de Cabo Verde (fonte: www.governo.cv), colocam-se dúvidas sobre a legitimidade da mesma para interpor recurso de amparo, dado à sua natureza de Empresa Pública, de acordo com o disposto no artigo 4º, número 1, alínea a), i), da Lei nº 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Público Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas.

4.2.2. O Tribunal Constitucional já tinha considerado, no *Acórdão 42/2022, de 2 de novembro, Banco de Cabo Verde v. Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 58-62 (3.2.), que "[s]endo o amparo um direito fundamental em si, uma realidade subjetivada enquanto direito de titularidade individual e merecedor de proteção do regime de direitos, liberdades e garantias individuais e o Banco de Cabo Verde uma pessoa coletiva de direito público, não se lhe pode reconhecer a titularidade do direito fundamental ao amparo". Esse entendimento decorreria do facto de que "reconhecer legitimidade ao Banco de Cabo Verde para interpor recurso de amparo contra um ato do poder público seria o mesmo que reconhecer ao próprio Estado ou aos seus órgãos de soberania, máxime o Governo, o direito ao recurso de amparo perante si mesmo, o que seria um paradoxo, tendo em conta o objeto definido pelo artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, que regula o recurso de amparo e habeas data: "Só podem ser objeto de recurso de amparo a prática ou a omissão de actos ou de factos, qualquer que seja a sua natureza, a forma de que se revestem, praticados por qualquer órgão dos poderes públicos do Estado, das autarquias locais e dos demais entes públicos de carácter territorial ou institucional, bem como pelo seus titulares, funcionários ou agentes que violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos nos termos da Constituição". A mesma ideia foi reiterada no *Acórdão 123/2023, de 24 de julho, Município da Praia v. Tribunal de Contas, Inadmissibilidade por Falta de Legitimidade da Entidade Recorrente,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1626-1632, onde foi reiterado que "[m]esmo a conceção mais moderna reconhece que a essência dos direitos fundamentais é de assegurarem uma esfera de liberdade dos particulares perante os poderes públicos e, por isso, o campo de aplicação dos direitos fundamentais só poderia abranger as pessoas singulares e as pessoas coletivas de natureza privada. Equivale por dizer que os direitos fundamentais de que as pessoas coletivas privadas gozam são formulados para os indivíduos num primeiro momento, enquanto esfera de liberdade e de defesa perante as ameaças de ingerência dos poderes públicos, e que podem ser estendidos às pessoas coletivas privadas em razão da sua especialidade. Trata-se, pois, em qualquer circunstância, de proteção, da promoção, da realização da pessoa humana, ainda que através de uma pessoa moral de natureza privada";

4.2.3. No caso em apreço está-se perante uma sociedade anónima, pessoa coletiva privada, que, para além da participação do Estado no seu capital social, conta ainda com 18% do capital pertencente a privados nacionais, pelo que, em princípio, não se colocaria o mesmo problema de legitimidade existente em relação às pessoas coletivas públicas. Tendo sido o principal fundamento para o Tribunal decidir pela não atribuição de legitimidade às pessoas coletivas públicas o facto de estas constarem entre os entes de cujos atos se pode recorrer para o Tribunal Constitucional para pedir o amparo da violação de direito, liberdades e garantias alegadamente vulnerados por essas entidades públicas ou pelos seus órgãos ou agentes, não se integrando as pessoas coletivas privadas nesse rol, seria de se admitir a legitimidade da recorrente.

4.2.4. Até porque, a recorrente atua como entidade de direito privado e é com essa qualidade que se relaciona com os entes públicos e com os particulares, sujeitando-se a poderes de autoridade exercidos por outras entidades, nomeadamente a recorrida nos autos do processo principal. O que faz toda a diferença, porque o que se depreende do disposto no artigo 2º, número 1 da Lei do Amparo e do Habeas Data é que os órgãos dos poderes públicos do Estado, das autarquias locais e dos demais entes públicos de caráter territorial ou institucional, bem como seus titulares, funcionários ou agentes, aos quais se faz referência, agem dotados de *ius imperium*. E é a prática ou a omissão de atos nessa qualidade que pode dar lugar ao recurso de amparo constitucional por violação de direitos fundamentais, desde que um recorrente prospetivo seja titular dos mesmos, como é o caso dos direitos de proteção judiciária em matéria administrativa.

4.2.5. De resto, operando a recorrente num setor concorrencial, seria de todo anómalo e afetante das regras da sã concorrência que às suas concorrentes fosse permitido utilizar o recurso de amparo contra atos da agência de regulação desse setor, ao mesmo tempo em que ela ficaria inibida de o fazer.

4.2.6. Assim sendo, considera-se que a recorrente tem legitimidade para interpor o presente recurso de amparo.

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. Nestes termos, a recorrente havia sido notificada da *Decisão N. 43/2025, de 20 de fevereiro*, no dia 25 de fevereiro;

4.3.2. Seguindo-se colocação de recurso de amparo no dia 21 de março de 2025, não se suscitando, por isso, qualquer dúvida de que o mesmo foi protocolado de forma tempestiva;

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à "tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (…)", como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à "prática de factos ou à omissão de atos ou factos". Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o

Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2, *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4, *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019, de 30 de julho*, *Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2023, pp. 1618-1653, 3.2, e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.*

5.1. No caso concreto, na sua peça de aperfeiçoamento registada, a recorrente apresenta como lesivas de direitos, liberdades e garantias, as condutas do Tribunal da Relação que define da seguinte forma:

5.1.1. "Ao não ordenar a admissão do recurso a entidade recorrida privou a CVTELECOM do direito a que a sua causa seja reapreciada, em sede cautelar, por uma instância superior à entidade que proferiu a decisão, violando assim o direito ao recurso e ao duplo grau de jurisdição;

5.1.2. Ao não analisar a norma do art.º 40º al. b) do Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de Março à luz do sistema jurídico atual, fazendo da mesma uma interpretação atualista e integrada, não apenas no plano vertical (ou seja, em conformidade com a Constituição) mas também no plano horizontal (em conformidade com as normas da mesma hierarquia e valor) a entidade recorrida violou o princípio da igualdade e discriminou a recorrente face a outros recorrentes que, em circunstâncias idênticas ou equivalentes, beneficiam de um prazo mais […] para a preparação do seu recurso e privou a Recorrente do direito de acesso ao direito e justiça e do direito a um processo justo e equitativo."

5.2. Não portando tais fórmulas natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

5.3. Contudo, transparecendo de que não existe real autonomia entre elas, já que a primeira se refere à decisão, e a segunda ao fundamento, integrando-se numa só aparentemente, isto é, de a decisão recorrida ao não ordenar admissão do recurso, recusando-se a analisar a norma do artigo 40, al. b), do Decreto-Lei N. 14-A/83, de 22 de Março, à luz do sistema jurídico atual, fazendo da mesma uma interpretação atualista e integrada, não apenas no plano vertical (ou seja, em conformidade com a Constituição) mas também no plano horizontal (em conformidade com as normas da mesma hierarquia e valor), ter vulnerado os direitos que indica.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se as condutas em causa são passíveis de serem amparadas, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. A recorrente considera terem sido vulnerados os seus direitos de acesso à justiça e a um processo justo e equitativo, e o direito a que a causa da recorrente seja reapreciada por um tribunal superior, atingindo o direito a um duplo grau de jurisdição, e o direito ao recurso. Alega ainda, na segunda conduta, ter sido violado o princípio de igualdade, por considerar ter sido discriminada face a outros recorrentes que, em circunstâncias idênticas ou equivalentes, teriam sido beneficiadas, tanto quanto se pode entender pelo alegado, de um prazo mais extenso.

6.1.1. Os dois primeiros são direitos análogos a direito, liberdade e garantia, segundo jurisprudência firme desta Corte, logo amparáveis.

6.1.2. A invocação de violação ao princípio da igualdade, que parece ter sido abandonada na peça de aperfeiçoamento pela própria recorrente, nunca teria grande viabilidade, não só porque o princípio da igualdade, como norma objetiva não se pode constituir em parâmetro de recurso de

amparo, como também uma empresa, independentemente da sua natureza, não tem por si só uma garantia de não ser discriminada, a menos que o tratamento diferenciado de que é alvo seja reconduzível a razão de natureza racial, religiosa, de sexo, origem, língua ou qualquer outra causa suspeita.

6.2. Dando-se por preenchida essa exigência essencial, apenas em relação ao direito de recurso e à garantia ao duplo-grau de jurisdição.

6.3. A determinação final da ocorrência de violação atribuível ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito, no momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade, basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.3.1. Neste particular, no que tange à conduta impugnada, entende-se que ela foi praticada pelo tribunal recorrido;

6.3.2. Do que não decorre que o mesmo tenha através dela violado direito, liberdade e garantia.

7. Um pedido de amparo no sentido de se dar proteção ao direito de acesso à justiça, direito a um processo justo e equitativo e a que a causa da recorrente seja reapreciada por um tribunal superior ao tribunal que admitiu a decisão, fica aquém do que seria exigível nos termos do artigo 25 da Lei do Amparo e do Habeas Data. Assim, na hipótese de o recurso ser admitido a trâmite, o que se decidirá adiante, terá de ser o Tribunal a ajustar o amparo a conceder à recorrente, caso meritórias as suas alegações.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso concreto, considerando a recorrente que a conduta foi praticada primariamente pelo tribunal de instância que não admitiu o seu recurso, e que ela, alegadamente viola o direito de acesso à justiça e a um processo justo e equitativo da recorrente, a mesma teria sido contestada logo que a recorrente dela teve conhecimento, nomeadamente através da reclamação protocolada que dá origem a decisão impugnada no âmbito dos presentes autos;

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 75/2025

8.1.2. Tendo sido notificada da Decisão N. 43/2025, do Tribunal da Relação de Sotavento, inconformada com o seu conteúdo, insurgiu-se de imediato interpondo recurso de amparo para o Tribunal Constitucional, no dia 21 de março de 2025.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que "o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo".

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque, referindo-se a meios legais, abarca mecanismos que sejam idóneos para assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos, seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão;

8.3. Neste caso concreto o que se observa é que:

8.3.1. A recorrente, não se conformando com a decisão do tribunal de 1ª instância, de não suspensão de executoriedade do ato proferido nos Autos de Recurso Contencioso de Anulação N. 04/2024, interpôs recurso de apelação para o TRS. Tratando-se de uma decisão proferida por um tribunal judicial assumindo jurisdição administrativa por força da lei, na sequência de um ato de uma entidade administrativa independente, o mesmo é recorrível, para os tribunais da segunda instância, tendo o Tribunal Constitucional ultrapassado qualquer dúvida que se tivesse em relação a isso recentemente (*Parecer 2/2025, de 06 de junho, Presidente da República v. Normas constantes da al. b) do n.º 3 do art.º 2.º, da al. b) do n.º 2 do art.º 58º e dos n.ºs 1 e 2 do art.º 104.º do ato legislativo da A.N., submetido ao P.R. para promulgação como lei, que, entre outras matérias, regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais e dos tribunais fiscais e aduaneiros,* Rel: JC Aristides R. Lima, não-publicado, disponível em https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/2025/06/09/tribunal-constitucional-decide-sobre-pedido-de-fiscalizacao-da-lei-de-organizacao-dos-tribunais/). Do despacho que não admitiu o seu recurso apresentou reclamação nos termos do artigo 599 do CPC e do artigo 55 do Decreto-Lei n.º 14-A/83, de 22 de março. Pelo que se entende, com esta reclamação, teriam ficado esgotados todos os meios ordinários de proteção dos seus direitos fundamentais alegadamente violados, designadamente porque de tal decisão já não cabia qualquer reclamação adicional, na medida em que essa norma circunscreve o recurso ao "tribunal que seria competente para dele conhecer" e atribui competência decisória ao "relator", como foi o caso, e

pela razão de que qualquer suscitação de incidente pós-decisório ao órgão que a decidiu não seria exigível por depender de se atacar o próprio mérito da mesma.

8.3.2. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter "sido requerida reparação", condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percetíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3.3. No caso em apreço, considera-se que, tendo a putativa lesão ocorrido com a decisão da primeira instância, e meramente confirmada pelo órgão judicial recorrido, a questão da violação de direitos foi colocada através da própria reclamação, circunstância que o Tribunal

Constitucional tem entendido dispensar a necessidade de colocação sucessiva de pedido de reparação.

9. Sendo assim, dão-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta que se mantém ativa, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, "o recurso não será admitido quando (…) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo".

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado*

pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro*, *por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;*

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável ("fundamentalidade"); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica ("conexão") ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito ("viabilidade"), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão, mas já a viabilidade do recurso é por demais discutível, como se enfrentará logo a seguir.

9.2. É exibida uma conduta que teria, em abstrato, a possibilidade de conduzir a lesão de direito, liberdade e garantia elencado que estaria consubstanciada no facto de o TRS não ter ordenado a admissão do recurso, recusando-se a analisar a norma do artigo 40, alínea b), do Decreto-Lei N.

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 75/2025

14-A/83, de 22 de Março à luz do sistema jurídico atual, fazendo da mesma uma interpretação atualista e integrada, não apenas no plano vertical (ou seja, em conformidade com a Constituição) mas também no plano horizontal (em conformidade com as normas da mesma hierarquia e valor).

9.2.1. A norma em causa foi construída em termos segundo os quais, "da (...) decisão [do incidente de suspensão de executoriedade] caberá recurso (…), interposto nas quarenta e oito horas seguintes à notificação";

9.2.2. Entende a recorrente que a Decisão deveria ter promovido uma interpretação atualista e integrada, não apenas no plano vertical (ou seja, em conformidade com a Constituição) mas também no plano horizontal (em conformidade com as normas da mesma hierarquia e valor), tese rechaçada pelo órgão judicial recorrido, o qual articulou entendimento de que, primeiro, a fixação do prazo em causa corresponde a uma lógica de aceleração processual que se projeta sobre vários prazos do diploma com determinados propósitos, daí que, não sendo os mesmo arbitrários, não se poderia imputar à norma em causa qualquer inconstitucionalidade, até por conformar-se à finalidade de obtenção da justiça em prazo razoável; segundo, porque o princípio do acesso à justiça não fundamentaria o direito subjetivo ao duplo-grau de jurisdição; terceiro, que seria o próprio Código Civil invocado pela recorrente, que sufragaria a interpretação literal promovida;

9.2.3. Em sede de amparo, uma interpretação adotada por um órgão judicial ordinário viola um direito não porque simplesmente atinge posição jurídica por ele protegida, mas fundamentalmente porque, tendo o mesmo margem para interpretar a norma de modo mais favorável a um direito, liberdade e garantia subjacente não o faz. Quando está em causa uma norma, duas são as hipóteses emergentes: de uma parte, o vício resulta de ato do legislador e pode ser atacado através de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade; do outro, é do julgador, que, perante alternativas de interpretação mais benignas abertas pelo enunciado deôntico, recusa-se a adotá-las.

9.2.4. Neste caso concreto, o que se observa é que a recorrente, notificada de uma decisão incidente sobre um incidente de suspensão de executoriedade de um ato, no dia 9 de maio protocolou a sua peça de recurso só a 21 de maio, tendo a juíza relatora interpretado a norma no sentido de que, nas circunstâncias do caso, aplicando-se o prazo de quarenta e oito horas, o prazo se esgotara no dia 13 de maio;

9.2.5. Sendo assim, e tendo, perante si, uma norma construída em termos segundo os quais "da (...) decisão [do incidente de suspensão de executoriedade] caberá recurso (…), interposto nas quarenta e oito horas seguintes à notificação", não havia qualquer margem para se adotar um entendimento distinto, salvo se se considerasse inconstitucional a norma.

9.3. Mas, a utilização de tal possibilidade, além de não ser convicção da juíza, por aquilo que

articula na sua decisão, criaria problemas de difícil solução, que persistem, não obstante o estado de completa indefinição em que se encontra a justiça administrativa cabo-verdiana neste momento, entalada entre certas diretrizes constitucionais e os limites estruturantes da legislação ordinária em vigor em matéria de contencioso administrativo.

9.3.1. Porque, sendo certo que em relação à legitimidade sempre se pode aplicar diretamente o artigo 245, *caput*, da Constituição da República, alargando-se as espécies de entidades habilitadas previstas pelo artigo 15 do Decreto-Lei 14-A/83, de 22 de março; se no concernente à competência material é curial projetar-se os efeitos do segmento da lesividade sobre o artigo 13, e, se, em matéria cautelar, pode-se considerar diretamente o princípio da universalidade alojado naquele preceito para abarcar espécies inominadas no diploma legal, não se encontra nada na Constituição da qual resultasse uma norma diretamente aplicável ao caso concreto;

9.3.2. Portanto, colocando o juiz numa posição de ter de se substituir ao legislador para afastar a aplicação de uma norma clara, nomeadamente por ter a natureza de uma regra, para encontrar outra através de um mecanismo criado por si, remissivo a uma norma que, de acordo com a vontade do legislador, não se ajustava à natureza do processo administrativo;

9.3.3. Porque a outra alternativa seria o de seguir o procedimento que previne a existência de hiatos regulatórios em situações de afastamento de normas por razões de inconstitucionalidade, como, de resto, decorrente da própria Constituição da República, isto é, a repristinação da norma anteriormente em vigor. Na circunstância, o antigo artigo 476, parágrafo primeiro, da Reforma Administrativa Ultramarina, o qual prescrevia que, da decisão de que resolver incidente, dentro outros de suspensão do ato, "pode interpor-se recurso (…), no prazo de quarenta e oito horas", precisamente no sentido que é questionado pela recorrente nos presentes autos, colocando a juíza numa situação impossível de ainda ter de escrutinar a constitucionalidade dessa outra norma ou de arrastar os efeitos da desaplicação também para esta;

9.3.4. Quando a recorrente podia ter explorado alternativa mais prudente, pois que, admitindo o Tribunal Constitucional que haverá situação de impugnação de decisões que apreciam incidentes de suspensão de executoriedade de atos administrativos que, pela sua complexidade, podem requerer mais tempo de maturação, nesta fase sequer estaria fechada a possibilidade de a recorrente ter explorado em caso de necessidade o disposto no artigo 138, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* o artigo 55 da Lei do Contencioso Administrativo, segundo o qual "independentemente de justo impedimento, pode o ato processual ser praticado no terceiro dia útil subsequente ao termo do prazo, ficando a sua validade, porém, dependente do pagamento imediato de uma multa (…)" ou pedir a prorrogação do mesmo, nos termos do número 2 do artigo 140 do mesmo diploma legal.

9.4. Em suma, não sendo exigível interpretação diversa da recorrente, entende o Tribunal Constitucional que a pretensão da recorrente tem nula viabilidade, não se mostrando necessário

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 75/2025

admitir o recurso para tramitação na fase de mérito.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso de amparo por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia, e ordenar o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 04 de setembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de setembro de 2025. — O Secretário, *João Borges.*

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 75/2025